

**Helena Esser dos Reis**

Doutora em Filosofia pela (USP)  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1045681574037243>  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1367-4763>  
E-mail: [helenaesser@ufg.br](mailto:helenaesser@ufg.br)

**Laíza Fernanda Rigatto**

Mestranda em Direitos Humanos (UFG). Delegada no Estado de São Paulo  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7252386543433353>  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8556-6818>  
E-mail: [laiza.rigatto@policiacivil.sp.gov.br](mailto:laiza.rigatto@policiacivil.sp.gov.br)

**Edwiges Conceição Carvalho Correa**

Doutora em Sociologia (UFG). Professora na UCG  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8128417861243933>  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4060-0304>  
E-mail: [edwigescarvalho@yahoo.com.br](mailto:edwigescarvalho@yahoo.com.br)

**Resumo:** O texto analisa a evolução histórica dos direitos humanos das mulheres, citando marcos importantes como a Revolução Francesa em 1789 e as Grandes Guerras Mundiais. Aborda a exclusão política das mulheres durante grande parte da história da humanidade, bem como a luta incessante para o reconhecimento de igualdades. No Brasil, além das discussões sobre gênero e a luta contra o patriarcalismo, observamos críticas ao movimento feminista e à colonização do conhecimento. A Constituição de 1988 impulsionou direitos femininos no Brasil, mas desigualdades e violências persistiram, evidenciando um paradoxo: conquistas formais não garantiram proteção efetiva. O que nos interessa investigar neste artigo, com base em uma discussão interseccional, é se o reconhecimento de especificidades sócio-culturais das mulheres poderia contribuir para a efetivação e validação de seus direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Mulheres. Especificidades socioculturais. Legislação. Interseccionalidade.

**Abstract:** The text analyzes the historical evolution of women's human rights, highlighting significant milestones such as the French Revolution in 1789 and the World Wars. It addresses the political exclusion of women throughout much of human history and their relentless struggle for the recognition of equality. In Brazil, alongside discussions on gender and the fight against patriarchy, there are criticisms of the feminist movement and the colonization of knowledge. The 1988 Constitution advanced women's rights, yet inequalities and violence persisted, revealing a paradox: formal achievements did not guarantee effective protection. What interests us to investigate in this article, based on an intersectional discussion, is whether the recognition of women's socio-cultural specificities could contribute to the effective realization and validation of their human rights in a less paradoxical way.

**Keywords:** Human Rights. Women. Sociocultural Specificities. Legislation. Intersectionality.

## Introdução

A partir da análise de importantes documentos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, notamos que a concepção de direitos humanos, em especial no eixo europeu-estadunidense, foi um processo construído, com avanços e retrocessos, especialmente durante o período da história moderna da humanidade.

As reformas democráticas decorrentes de momentos históricos como, por exemplo, a Revolução Francesa, garantiram direitos a inúmeros grupos até então excluídos, entretanto, quando abordamos a situação das mulheres e seus direitos, observamos que argumentos biológicos e culturais justificaram a sua exclusão sistemática dos espaços de poder, decisão e proteção.

Após as grandes guerras, a presença de mulheres em diversos espaços sociais produziu importantes mudanças nas práticas socioculturais. Somado a isso, os estudos sobre gênero e patriarcado que se desenvolviam, demonstravam que as construções sociais das identidades femininas e masculinas favoreceram a dominação masculina, reservando às mulheres os espaços domésticos e estabelecendo, conseqüentemente, uma verdadeira divisão hierárquica entre os sexos.

Acompanhando estas discussões sobre gênero e patriarcado que criticavam e afastavam as justificativas biológicas que garantiam, ao longo da história, privilégios aos homens, movimentos feministas também reivindicavam direitos básicos como o voto, trabalho e educação. Em especial após a 2ª Guerra Mundial, emerge um esforço internacional para a reconstrução dos direitos humanos, marcados agora pela universalidade e indivisibilidade.

Apesar da conquista formal de direitos, que consolidou um sólido arcabouço jurídico, as mulheres ainda enfrentam desafios significativos em suas vidas, como a violência de gênero, a desigualdade salarial e a precária representação política.

Este artigo tem como objetivo apresentar um breve panorama histórico da trajetória dos direitos humanos das mulheres, inclusive no Brasil, analisando temas como gênero, patriarcado, interseccionalidade e as políticas públicas para as mulheres.

Ao analisarmos a gênese e o desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres, questionamos se a interseccionalidade pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, ou seja, se o reconhecimento de especificidades socioculturais pode alicerçar direitos menos paradoxais.

A partir da revisão bibliográfica de estudos sobre direitos humanos, gênero, feminismo e história das mulheres, foram analisadas obras de autores na área, além de documentos históricos, legislação pertinente e dados sobre violência de gênero.

## Breves considerações históricas sobre os direitos humanos das mulheres

Ao discorrer sobre a gênese e desenvolvimento dos direitos humanos, a partir de três documentos essenciais: a Declaração da Independência Norte-Americana, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão produzida durante a Revolução Francesa em 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, Hunt (2009) afirma que os direitos humanos não foram autoevidentes de imediato, senão um processo construído, com avanços e recuos, ao longo dos anos.

Especificamente sobre os direitos das mulheres, a historiadora destaca a exclusão universal quanto aos direitos políticos durante grande parte da história da humanidade, citando, como exemplo, que as mulheres não tiveram o direito de votar nas eleições nacionais antes do século XIX<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Ainda no final do século XIX encontramos registro de “direito ao voto feminino” apenas na Nova Zelândia (1893). Mas destacamos algumas as datas: Austrália – 1902, Finlândia – 1906, Noruega – 1907, Dinamarca, Islândia, Quênia, Zimbábue, Quirguistão, Azerbaijão, Geórgia, Estônia, Armênia – 1915, Rússia – 1917, Alemanha – 1918, Estados Unidos – 1920, Uruguai – 1927, Equador – 1929, Portugal – 1931, Brasil – 1932, França – 1944, Itália –

Tal assertiva é corroborada pela constatação de que “embora os deputados pudessem concordar — se pressionados — que a declaração de direitos se aplicava a todos os homens, sem distinção de cor, apenas um punhado se dispunha a dizer que ela se aplicava também às mulheres”. (Hunt, 2009, p.168-169)

Nesta mesma perspectiva, Mendes (2024, p.11) observa que as reformas democráticas decorrentes do processo revolucionário beneficiaram as mulheres apenas de forma indireta, ou seja, como “esposas dos homens livres e iguais”, já que elas “continuaram dependentes dos homens e a ser consideradas inadequadas para a vida pública em razão de um déficit de racionalidade”.

Segundo a autora,

No final do século XVIII, nenhuma mulher gozava de igualdade política. Com a Revolução Francesa as mulheres tomam as ruas como insurgentes. Entretanto, os revolucionários não deixaram, logo que passaram os primeiros momentos da revolução, de recolhê-las novamente ao “espaço doméstico”. (Mendes, 2024, p.11).

Embora vários revolucionários franceses tenham defendido publicamente os direitos de protestantes, judeus, negros livres e indivíduos escravizados, isso não se estendia à defesa dos direitos das mulheres. Segundo Hunt (2009, p. 67), elas eram vistas como dependentes e “não plenamente capazes de autonomia política”.

O que se revelava, na verdade, era uma concepção menos inclusiva quanto aos sujeitos destes direitos propostos pelos revolucionários. A luta pela igualdade e pelos direitos políticos das mulheres representava uma ameaça significativa ao regime burguês emergente, o que pode ser demonstrado com a morte da dramaturga francesa Olympe de Gouges, condenada à guilhotina como contrarrevolucionária por defender a Declaração dos Direitos da Mulher, que exigia a obtenção de direitos políticos iguais para as mulheres (Hunt, 2009, p. 172).

As considerações históricas que marcam o início deste artigo, ainda que expostas de forma sucinta, podem auxiliar a compreender como foi a luta pela conquista e sedimentação dos direitos humanos das mulheres, principalmente no eixo europeu-estadunidense. Como bem pondera Piovesan (2017, p. 54), “os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate”.

Rever a história dos direitos humanos das mulheres também exigirá examinar o conceito de gênero, extremamente relevante para compreensão das construções do feminino e do masculino dentro da sociedade.

Relacionada a esta temática, que será melhor tratada na sequência, em pesquisa sobre gênero<sup>2</sup> e direito, Pimentel (2017, p. 5) destacou que “estudos históricos revelam que a construção das identidades feminina e masculina, ao longo dos séculos, reservou à mulher o ambiente privado e ao homem o espaço público”.

Entretanto, durante e após a 1ª Guerra Mundial e 2ª Guerra Mundial, respectivamente nos períodos de 1914-1918 e 1940-1945, observamos que:

A presença das mulheres nos espaços sociais, laborais, científicos e culturais – ocupados até então quase que exclusivamente por homens – produz profundas transformações nas práticas sociais e mentalidades coletivas, o que foi pavimentando o caminho para uma nova fase em que o conceito de gênero passa a ser objeto de críticas, desconstruções e reconstruções. (Pimentel, 2017, p. 6).

A partir do momento em que gênero passa a ser discutido como construção social e com o surgimento de teorias criticando a naturalização das desigualdades entre homens e mulheres,

---

1946, Argentina – 1947, Chile – 1948, Grécia – 1952, Suíça – 1971.

2 Segundo Heleieth Saffioti (2015, p. 47), gênero é a construção social do masculino e do feminino.

podemos compreender porque justificativas biológicas garantiam, ao longo da história e em todos os espaços, privilégios aos homens

Ao afastar as justificativas biológicas, gênero permite descortinar as relações de poder existentes na sociedade de raízes patriarcais, as quais privilegiam os homens em diversos aspectos de vida privada e pública, e relegam as mulheres a uma posição de subalternidade, situação de pobreza e de marginalidade social, sendo ainda, em casos mais graves, à violência e ao feminicídio. (Pimentel, 2017, p. 08).

Aliada a ocupação das mulheres dos espaços até então restritos, emerge um esforço internacional para reconstrução dos direitos humanos, em resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo e 2ª Guerra Mundial (Piovesan, 2017, p. 54).

As perspectivas contemporâneas relacionadas à dimensão e conceituação dos direitos humanos passaram a ser marcadas pela universalidade e indivisibilidade, inclusive proclamadas formalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmadas pela Declaração e Programa de Ação de Viena em 1993, quando foi externalizada a profunda preocupação com as formas de discriminação e de violência contra as mulheres.

Importante realçar que, resultado de reivindicações dos movimentos feministas, em 1979 foi adotado um instrumento específico para promoção dos direitos humanos das mulheres: a Convenção sobre a *Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher* (Piovesan, 2017, p. 60).

A partir de então, as mulheres passaram a ser objeto de preocupações e discussões em conselhos, órgãos e grupos de trabalhos das Nações Unidas, bem como dos Poderes Estatais, com grande avanço de medidas legislativas em defesa de seus direitos. Excluídas de grande parte da história política da humanidade, resta saber se, verdadeiramente, elas assumiram a titularidade de sujeitos de direitos humanos.

## **O contexto brasileiro dos direitos humanos das mulheres: marcos feministas e avanços legislativos**

Em pesquisa visando identificar as universalidades existentes entre os marcos do movimento feminista brasileiro e aqueles apontados pela literatura internacional – eixo europeu-estadunidense, Conceição, Magalhães e Nogueira observaram que, inicialmente, estes marcos eram “respostas” a algumas conquistas da Revolução Francesa, representando, portanto, os interesses de mulheres brancas, burguesas e europeias (2020, p. 62).

Ainda segundo as autoras, (2020, p. 63), até a década de 1960 no Brasil, as questões relacionadas ao voto se manifestaram como a principal luta das mulheres, podendo ser citada a escritora e historiadora Nísia Floresta como a primeira feminista brasileira a divulgar o pensamento revolucionário sobre a condição da mulher.

Nos anos seguintes, observamos que as discussões sobre o conceito de gênero, fortemente ligado à luta feminista, entendido como construção social, envolveriam teorias desenvolvidas que criticavam a naturalização das desigualdades entre homens e mulheres, como já apontado (Pimentel, 2017, p. 07).

Entretanto, tanto no Brasil como na América Latina, além da luta feminista contra o patriarcalismo<sup>3</sup> e questões relacionadas ao corpo e sexualidade, desenhava-se um movimento mais específico, já que diferentemente do que se observava na Europa e nos Estados Unidos, o movimento feminista brasileiro se organizava em grupos compostos por mulheres da elite e de camadas populares envolvidas no campo da esquerda política, justamente em razão da influência da ditadura militar, pós Golpe de 1964. Conceição, Magalhães e Nogueira apontam que, em razão da grande influência da ditadura, o período no Brasil tanto é marcado por um processo

---

3 É o regime de subordinação e submissão das mulheres pelos homens (Saffioti, 2015, p. 47).

de silenciamento ou, contrariamente, de organização, em oposição às repressões políticas e de expressão (2020, p.65).

Na década de 1980 e com a redemocratização, as mulheres se mobilizam em torno do debate sobre os seus direitos dentro da nova Constituição, passando a discutir gênero e o feminismo negro, este último apresentando a pesquisadora e intelectual Lélia Gonzalez como uma de suas maiores referências (Conceição, Magalhães e Nogueira, 2020, p. 67).

Oportuno, neste momento, trazer a crítica que Lélia Gonzalez tece ao feminismo, justamente por não evidenciar a perspectiva racial:

Por tudo isso, o feminismo latino-americano perde muito de sua força abstraindo um fato da maior importância: o caráter multirracial e pluricultural das sociedades da região. Lidar, por exemplo, com a divisão sexual do trabalho sem articulá-la com a correspondente ao nível racial é cair em uma espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizante e branco. Falar de opressão à mulher latino-americana é falar de uma generalidade que esconde, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito alto por não serem brancas. (Gonzalez, 2020, p. 142).

Conceição, Magalhães e Nogueira (2020, p. 68) destacam também as pesquisas e críticas que passam a ser realizadas, neste período, sobre a colonização do conhecimento que deprecia valores culturais de povos negros e indígenas.

Sobre o tema, Bragato (2014, p. 212) ensina que colonialidade é uma “característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade” e, como consequência do colonialismo, manifesta-se de várias formas, como a colonialidade do poder e do saber. Aponta ainda que, nas últimas duas décadas, o denominado pensamento descolonial propôs a chamada desobediência epistêmica em relação ao saber europeu, a partir de suas inconsistências e na consideração de conhecimentos e histórias que se tornaram invisíveis pela lógica da colonialidade moderna.

Ainda como consequência da promulgação da Constituição Federal de 1988, podemos destacar o início, ainda que gradativo, de um processo de revisão dos diplomas legais infraconstitucionais, inclusive no âmbito do Código Penal que trazia dispositivos discriminatórios em relação às mulheres.

Neste lento percurso, todas as formas de violência baseadas no gênero, incluindo a violência doméstica contra a mulher, o assédio sexual, feminicídio e a importunação sexual são criminalizados pelo legislador pátrio, que torna a dignidade sexual da mulher um bem tutelado e protegido juridicamente.

Atualmente, diante dos avanços tecnológicos, o ativismo feminino se deslocou para espaços virtuais, o que pode ser apontado como ferramenta importante para comunicação e mobilizações, permitindo que discursos feministas se tornem coletivos e até levados ao campo da discussão política e jurídica rapidamente (Conceição, Magalhães e Nogueira, 2020, p. 69).

## **Gênero e Patriarcado**

Ao tratar sobre gênero e patriarcado, Saffioti (2015, p. 37) demonstra que as mulheres ainda são “amputadas, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder”, já que são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis e apaziguadores. Contrariamente, os homens são incitados a reproduzir comportamentos agressivos, “revelando força e coragem”.

As considerações históricas trazidas por Hunt também demonstraram que as mulheres sempre foram consideradas dependentes:

Pensava-se que as mulheres eram moralmente, se não intelectualmente, dependentes de seus pais e maridos, mas não se imaginava que fossem desprovidas de autonomia;

na verdade, a sua inclinação pela autonomia requeria uma vigilância constante de supostas autoridades de todos os tipos (Hunt, 2009, p. 169).

Convicções como as expostas acima pelas autoras favoreceram, conseqüentemente, construções sociais de gênero com implícita dominação masculina, o que também foi apontado por Eccel e Alcadipani (2016) ao discorrerem sobre a divisão hierárquica entre os sexos. Interessante apontar que Hunt denuncia a ideia de que as mulheres, embora consideradas autônomas, além de certa fraqueza de raciocínio são moralmente débeis, assemelhando-se à Eva pecadora tendem à imoralidade, por isso, devem estar subordinadas aos homens para serem “bem orientadas”.

Nessa perspectiva, Eccel e Alcadipani (2016) tratam da divisão hierárquica entre os sexos com a implícita dominação dos homens sobre as mulheres, com valorizações distintas. Eles apontam que as vivências das masculinidades ultrapassam a predeterminação física, já que os corpos masculinos são significados e definidos conforme o contexto.

Essa asserção nos remete à reflexão de que o ambiente (contexto) poderia ser um importante fator na construção de comportamentos e, conseqüentemente, masculinidades seriam produzidas baseadas nos recursos disponíveis em determinadas culturas ou ambientes, “estimuladas e ensinadas pelas diversas instituições sociais, como a família, a escola, a mídia e o ambiente de trabalho” (Eccel; Alcadipani, 2016, p. 54).

Estes papéis tradicionalmente impostos aos gêneros (masculino e feminino) foram discutidos por Carvalho e Duarte (2017) que, abordando as chamadas teorias *queers*, apontam que o conjunto social atribuiu aos homens funções nobres, enquanto às mulheres tarefas reputadas de pouco valor.

Neste sentido, Bourdieu (2012, p. 24) afirma que:

a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la.

Saffioti (2015, p. 47) recolhe, em diferentes autores, o conceito de gênero, como segue:

Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher. (Saffioti, 1992, 1997b; Saffioti; Almeida, 1995).

Entretanto, a autora (2015) aponta um campo de consenso: gênero é a construção social do masculino e feminino. Gênero não evidencia, necessariamente, as desigualdades históricas e hierarquias entre homens e mulheres, que estaria relacionado ao conceito de patriarcado. É possível, portanto, ressignificar gênero a partir de perspectivas mais igualitárias.

O patriarcado é percebido como regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens, impregnando não apenas a sociedade, mas o Estado, motivo pelo qual Saffioti (2015, p. 49) já alertava que as “brasileiras têm razões de sobra para se opor ao machismo reinante em todas as instituições sociais, pois o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo”.

## **O paradoxo dos direitos humanos das mulheres**

Segundo Tosi (2004, p. 24), o “paradoxo dos direitos humanos, obriga-nos a reconhecer que as violações sistemáticas e maciças dos direitos humanos aumentam com a mesma velocidade da

assinatura dos tratados e são tão universais quanto as declarações que os proclamam”.

A assertiva pode (e deve) ser trazida para os direitos humanos das mulheres, já que o complexo arcabouço jurídico de proteção a elas, construído internacionalmente e nacionalmente, não foi capaz de conter a violação dos seus direitos humanos. Pelo contrário, a conquista de direitos formais não afastou a persistência de desigualdades e as práticas de violências.

Os dados obtidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, infelizmente, evidenciam tal paradoxo.

O ano é 2023 e a violência contra a mulher no Brasil continua crescendo. Essa afirmação baseia-se na análise, em comparação com 2022, das taxas de registro de diferentes crimes com vítimas mulheres: homicídio e feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição (stalking), violência psicológica e estupro. (FBSP, 2024, p. 134).

A tensão entre o reconhecimento formal de direitos e a contínua discriminação e violência sofridas pelas mulheres, permite-nos questionar se justamente o reconhecimento da universalidade destes direitos, ao não considerar certas especificidades, não limitaria a efetividade deles.

Neste sentido, Cláudia de Lima Costa (2002), ao tratar de subjetividades e política da diferença, esclarece que os debates feministas sobre a questão da diferença são inicialmente apoiados apenas na diferença do gênero, entre homens e mulheres. Já nos anos de 1980, a percepção das diferenças dá espaço para compreensão daquelas existentes entre as próprias mulheres, em resposta ao feminismo branco dominante. Finalmente, ela aponta uma última tendência que reconheceu que o campo social é formado por várias “camadas de subordinação (tais como raça, etnia, classe, orientação sexual, idade, religião, nacionalidade etc.) que não podem ser reduzidas unicamente à opressão de gênero” (Costa, 2002, p. 80).

Essas camadas de subordinação estão interligadas ou “mutuamente imbricadas” (Costa, 2002, p. 80) e cada categoria ou camada produz efeitos sobre as demais, em contextos históricos e geográficos específicos, expondo a ideia de interseccionalidade.

Expandir o conceito de gênero para abranger a ideia de interseccionalidade, exigirá abordagens diferenciadas e uma reflexão crítica sobre as estratégias necessárias para garantir que os direitos humanos das mulheres sejam verdadeiramente universais e inclusivos, isto porque características e estruturas sociais podem determinar oportunidades e possibilidades de mulheres e meninas.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ao tratar do perfil das mulheres mortas de forma violenta, apontou que

Ao longo dos anos, o perfil das mulheres mortas de forma violenta permanece relativamente estável: elas são negras (66,9%), com idade entre 18 e 44 anos (69,1%), segundo dados mais recentes, de 2023. A clivagem nesse grupo homogêneo em termos de raça e faixa etária acontece quando a análise leva em conta o tipo de morte violenta intencional (MVI). De um lado está o feminicídio, do outro, as demais formas de MVI (latrocínio, que é o roubo que resulta em morte; lesão corporal seguida de morte; morte decorrente de intervenção policial; e homicídios que não são classificados como feminicídio). (FBSP, 2024, p. 140).

Em momentos críticos da história da humanidade, marcadores sociais como raça, classe e gênero, tornam-se extremamente relevantes para dimensionarmos os impactos e violências sofridos por determinados grupos. Exemplo disto foi a pandemia COVID-19 que reforçou o paradoxo dos direitos humanos em relação às mulheres: confinadas em razão do perigo de contágio da doença, suas vidas e corpos eram expostos a todos os tipos de vulnerabilidades físicas e psicológicas no âmbito doméstico.

Entre 2020 e 2021, vimos um acréscimo significativo de 23 mil novos chamadas de emergência para o número 190 das polícias militares solicitando atendimento para casos de violência doméstica, com variação de 4% de um ano para o outro. O que esse número significa? Ao menos uma pessoa ligou, por minuto, em 2021, para o 190 denunciando agressões decorrente da violência doméstica. (FBSP, 2022, p. 166).

Em estudo que se discutiu a implementação de políticas sociais de gêneros oriundas das Conferências Nacionais de Política para as Mulheres, Pacheco e Dias (2022) apontaram que, desde o início da pandemia, 7 milhões de mulheres deixaram o mercado de trabalho e a taxa de desemprego entre as mulheres brasileiras foi de 14,5% no primeiro trimestre de 2020, superior à taxa de desocupação de 10,4% dos homens.

As pesquisadoras sugerem que, apesar dos avanços nos direitos para as mulheres por meio de pressão de movimentos feministas organizados, “o sucateamento de serviços e equipamentos é crescente, com a falta de recursos e de compromisso político afetando diretamente as políticas públicas para as mulheres nos municípios”, o que se agravou durante a pandemia COVID-19 (Pacheco; Dias, 2022, p. 266).

Ainda sobre o período pandêmico, Joara de Paula Campos discutiu as mudanças provocadas na saúde de policiais e, especialmente quanto às mulheres policiais, apontou que

as normas de isolamento impediram que a maior parte dessas mulheres tivesse ajuda na pandemia, pois os familiares que as ajudavam com os cuidados com as crianças, como as avós, encaixavam-se no grupo de risco da doença, devendo evitar contato com qualquer outro indivíduo que pudesse ser fonte de contaminação (De Paula Campos, 2022, p. 17).

Em uma perspectiva jurídico-abstrata, as mulheres são formalmente titulares de direitos humanos universais, entretanto a não compreensão de marcadores e identidades socioculturais que hierarquizam a vida social, ainda produzem desigualdades graves. Apenas a partir da identificação de tais marcadores é que as instituições estatais serão capazes de compreender lacunas e inconsistências e então poderão reformular suas políticas públicas permitindo a verdadeira emancipação de mulheres.

## Considerações finais

Observamos, especialmente no eixo europeu-estadunidense, a adoção de inúmeras medidas legislativas para o combate à violência de gênero e, conseqüentemente, a construção de um sólido arcabouço jurídico de direitos humanos das mulheres. Em uma perspectiva jurídico-abstrata, as mulheres são formalmente titulares de direitos humanos universais tanto nacionalmente como internacionalmente.

Entretanto, as soluções e avanços legislativos descritos, inclusive em matéria penal, justamente pelo grau de abstração que lhe são inerentes, são incapazes de alcançar e combater um fenômeno complexo que exige a mudança de padrões culturais e sociais. Tais padrões reproduziram, ao longo da história da humanidade, comportamentos discriminatórios que invadem tanto a vida pública como a vida privada de mulheres e meninas.

Embora os direitos humanos sejam universais, as especificidades sociais, culturais, raciais e de gênero acabam se apresentando como desafios para a implementação de políticas públicas sérias, em especial, quanto à efetivação dos direitos humanos das mulheres.

O que se pretendeu, neste texto, foi discutir a evolução histórica dos direitos humanos das mulheres e, em uma abordagem interseccional, apontar a relevância do desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias públicas que verdadeiramente compreendam marcadores sociais como raça, etnia, classe, orientação sexual, idade, religião, nacionalidade.

Justamente, neste ponto, é que se demonstra a crucial expandir o conceito de gênero, por meio de uma ampla discussão interseccional, garantindo que estas características e estruturas

sejam verdadeiramente identificadas no seio social e familiar para que então possam inspirar a execução de políticas públicas. Isto porque, a invisibilidade destes marcadores socioculturais no desenvolvimento de políticas públicas ainda produz desigualdades graves que fatalmente contribuem para o paradoxo que se verifica entre a enunciação e a proteção dos direitos humanos das mulheres.

## Referências

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Trad. Maria Helena Kühner. 23 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2024.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev. 2025.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, Claudia de Lima. **O sujeito no feminismo: revisitando os debates**. Universidade Estadual de Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Cadernos PAGU. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/wS7Qsx7gSndHr7FyYcfjR5Q/?lang=pt> Acesso em: 07 jan. 2025.

DE PAULA CAMPOS, Joara. SERVIÇO POLICIAL NA PANDEMIA: o papel policial e o ser humano que ocupa essa função. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)** - ISSN 2595-2153, [S. l.], v. 5, n. 11, p. 9–24, 2022. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/114>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ECCEL, Cláudia Sirangelo; ALCADIPANI, Rafael. (Re) descobrindo as masculinidades. In: FREITAS, Maria Ester de; DANTAS, Marcelo. **Diversidade sexual e trabalho**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2016. p. 51-74. E-book.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 26 ago. 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 25 fev. 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaio, Intervenções e Diálogos**. Org. Fátia Rios e Márcia Lima. 1 ed. Rio Janeiro: Zahar, 2020.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MENDES, Soraia da R. **Criminologia Feminista - Novos Paradigmas - Série IDP - 3ª Edição 2024**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.5. ISBN 9786555598858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598858/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 25 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PACHECO, Eriane Martins; DIAS, Miriam Thais Guterres. A luta das mulheres por políticas sociais: avanços e retrocessos. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, v. 146(1), p. 263-283, 2023. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/NyVPPK6pvBDxy7gX7qKdg4G/?lang=pt> . Acesso em: 10 jan. 2025.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e Direito. In: PIMENTEL, Sílvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org.); MELO, Mônica (org.). **Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres no Sistema Interamericano. In: PIMENTEL, Sílvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org.); MELO, Mônica (org.). **Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RIBEIRO, Diana; NOGUEIRA, Conceição; MAGALHÃES, Sara Isabel. As ondas feministas: continuidades e descontinuidades no movimento feminista brasileiro. **Sul-Sul - Revista de Ciências Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 57–76, 2021. DOI: 10.53282/sulsul.v1i03.780. Disponível em: <https://revistas.ufob.edu.br/index.php/revistasul-sul/article/view/780>. Acesso em: 13 fev. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária, 2005.

Recebido em 19 de janeiro de 2026  
Aceito em 27 de abril de 2026